



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
– PRODERJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2025

Processo SEI nº 430002/000169/2025

Recorrida: L8 GROUP S.A.

Recorrente: CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

A **L8 GROUP S.A.**, já qualificada nos autos, vem, por intermédio de seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa CLM SOFTWARE, com amparo na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas editalícias, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA SÍNTESE DO RECURSO DA CLM: A TENTATIVA DE SUBVERTER A
VERDADE MATERIAL**

A Recorrente (CLM) insurge-se contra a decisão que, agindo com acerto e retidão, reabilitou a L8 GROUP S.A. após a constatação de que a inabilitação anterior se fundou em um erro de premissa: a impossibilidade de contato telefônico com emitentes de atestados.

A CLM pretende que este Douto Pregoeiro ignore provas documentais cabais (Contratos, Notas Fiscais e Notas de Empenho) sob o pálio de um "rigorismo formal" que o TCU já classificou como odioso. A tese da CLM é simples e perigosa: prefere a dúvida de um telefone não atendido à certeza de um documento público autenticado.



2. DO DIREITO E DA REALIDADE DOS FATOS

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE "FASE POSTERIOR": O RETORNO AO RITO DE HABILITAÇÃO POR FORÇA DA LEI E DO EDITAL

A Recorrente (CLM) incorre em erro interpretativo crasso — ou deliberada má-fé processual — ao afirmar que a decisão recorrida aceitou documentos "após a fase de habilitação". Tal afirmação demonstra um conhecimento pífio do rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio Edital deste certame.

É princípio basilar do Direito Administrativo que o provimento de um recurso que ataca a inabilitação tem o condão de anular o ato viciado, fazendo com que o processo **retorne à fase de habilitação** para que esta seja devidamente instruída.

Portanto, não houve "aceitação de documentos após a fase"; houve a **reabertura da fase de habilitação** para a ora Recorrida (L8 Group), momento em que a Administração, no estrito cumprimento de seu dever, procedeu à diligência necessária para a busca da verdade material.

O que a CLM chama de "favorecimento" é, em verdade, o cumprimento do **Item 9.2 do Edital** e do **Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**. A lei é clara: a Administração deve realizar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo, desde que não se trate de inclusão de documento novo que deveria constar originariamente na proposta:

- Os atestados da L8 **sempre estiveram nos autos**.
- A documentação complementar (Notas Fiscais, Contratos, Ordens de Fornecimento, Pedidos de Entrega e Empenhos) serve apenas para **confirmar fatos preexistentes** que a equipe técnica, em ato anterior, (insucesso em contatos telefônicos), não havia conseguido validar.



Ou seja, **não houve** erro procedimental; houve, sim, a correção de uma injustiça anterior. O processo foi devidamente instruído e julgado sob a égide da Verdade Material. A Recorrente pretende que o seu desconhecimento sobre a dinâmica recursal e sobre o poder-dever de diligência da Administração contamine a lisura do certame.

É inadmissível que a CLM tente transferir o ônus de sua interpretação equivocada da lei para prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.

O processo não "avançou e voltou" por capricho; ele foi restaurado à fase de habilitação porque a inabilitação anterior da L8 foi considerada precoce e tecnicamente infundada.

Destarte, a tese de preclusão ou de "extemporaneidade" defendida pela CLM é juridicamente natimorta. A instrução realizada via diligência é ato legítimo, previsto em lei e essencial para garantir que o Estado contrate com base em evidências reais (Contratos e Notas Fiscais) e não em meras presunções de "dificuldade de contato".

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA: A DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO NOVO E PROVA COMPLEMENTAR DE FATO PREEXISTENTE

A Recorrente (CLM) despande inúmeras laudas para sustentar a tese de que a L8 GROUP teria apresentado "documentação faltante" apenas em sede de recurso, ferindo a isonomia. Tal afirmação é uma insanidade jurídica que ignora a realidade dos autos e a cronologia do certame.

Anes de mais nada, é preciso restabelecer a verdade: a L8 GROUP não "criou" documentos após a fase de habilitação. Os Atestados de Capacidade Técnica, que são os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, **foram apresentados tempestivamente**.



O que se seguiu em sede recursal foi a apresentação de documentos auxiliares (Notas Fiscais, Contratos e Notas de Empenho) que apenas **corroboram a veracidade e a eficácia** dos atestados que já constavam no processo.

Conforme a inteligência do Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, a proibição de inclusão de novos documentos refere-se àqueles que deveriam atestar condição de habilitação não possuída ao tempo da abertura do certame. No caso em tela, a capacidade técnica da L8 é um fato consolidado e preexistente (além de inquestionável), apenas comprovado de forma mais exauriente após nova diligência pela Administração, em complementação a primeira, restrita a validar contatos telefônicos.

Portanto, ao contrário do que tenta sugerir a Recorrente, a autoridade superior, ao exercer o juízo de retratação, agiu com extrema cautela e zelo. Ciente de que a inabilitação anterior fora apressada e carente de instrução, a Administração reformou a decisão e retornou o processo à fase de habilitação.

Nesse contexto, para garantir a lisura e a segurança jurídica, a equipe técnica **realizou nova diligência oficial** (solicitação via e-mail público juntado aos autos), solicitando formalmente a comprovação documental para complementar os atestados. Portanto:

- Não houve entrega extraprocessual: Toda a documentação foi produzida e encartada dentro do rito administrativo, mediante provocação da própria Administração;
- Não houve flexibilização indevida: Houve a aplicação do Princípio da Verdade Material. O Edital não é letra morta, tão pouco um instrumento de exclusão de propostas vantajosas por meras dificuldades burocráticas de conferência de dados.



Ora, errar é humano, mas insistir no erro do formalismo cego é ignorância técnica. A interpretação defendida pela CLM transformaria a licitação em um jogo de pegadinhas, onde a incapacidade de um terceiro atender ao telefone ou o fechamento de uma empresa ou a mudança de um ramal ou a demissão de quem assinou o atestado fosse fato hábil a anular uma execução contratual ocorrida, concreta e verdadeira, comprovada por Notas Fiscais, Contrato e Empenhos.

Diferente do que pretende sustentar a CLM em juízo de vitimização, a decisão recorrida não "puniu" a licitante que cumpriu prazos; ela premiou a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa, baseada em uma capacidade técnica real, robusta e agora exaustivamente comprovada dentro dos ditames legais.

Repise-se: a Recorrente pretende transferir o ônus de sua interpretação restritiva para contaminar um processo que foi saneado e instruído com o rigor que o interesse público exige.

A situação aqui discutida e presenciada é muito simples: a CLM chegou perto de "ganhar no tapetão" por uma formalidade, enquanto a PRODERJ quer garantir que a empresa contratada realmente saiba fazer o serviço, o que a L8 provou com documentos fiscais, por atestado e por documentos que possuem fé pública.

2.3. DO DESCABIDO ARGUMENTO DE "INOVAÇÃO ILEGAL": A DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E INSTRUMENTO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente (CLM) tenta, de forma desesperada, rotular como "inovação ilegal" o que é, em verdade, o exercício lícito do *poder-dever de diligência* da Administração. O argumento da CLM não é apenas juridicamente pífio; é um insulto à inteligência técnica deste órgão licitante e ao senso comum.



É preciso que se diga o óbvio: o Edital exigia para fins de prova de qualificação técnica, **APENAS**, Atestados de Capacidade Técnica, e a L8 GROUP apresentou Atestados de Capacidade Técnica. Exatamente como exigido!

Em momento algum — nem no Edital, nem na Lei nº 14.133/2021 — exige-se que o licitante anexe, preventivamente, cada nota fiscal, contrato ou ordem de empenho que lastreia o atestado. Tal exigência seria um despropósito burocrático e uma violação ao princípio da eficiência.

Diligenciar para verificar a veracidade de um atestado é um direito e um dever da Administração quando paira dúvida razoável. Portanto, é evidente que documentos como Notas Fiscais e Contratos são instrumentos de suporte à diligência, e não documentos de habilitação *stricto sensu*. Sua juntada após a fase inicial não é "inovação", mas sim a resposta técnica a uma provocação do órgão, algo juridicamente presumível e legalmente aceito. O incomum — e beirando o absurdo — é a Recorrente se dignar a defender que o saneamento de uma dúvida técnica pela via documental seja um erro.

A grande e inquestionável ironia deste recurso reside no fato de que a CLM só anexou Notas Fiscais aos seus próprios atestados por dois motivos que agora vêm à tona:

1. Por oportunismo processual, valendo-se do que ocorreu com a L8, tentou se antecipar para evitar a mesma desclassificação;
2. E o mais relevante, por fragilidade técnica intrínseca, haja vista que a CLM é uma distribuidora que vende para a *BlackBull*, que é uma integradora.



A CLM tenta desesperadamente provar uma "experiência" por meio de notas fiscais justamente porque não possui — e jamais possuirá — o atestado real, concreto e efetivo do verdadeiro destinatário final do fornecimento. A relação da CLM é de "gaveta" com um integrador; ela não integrou a relação final de serviço. Nada mais normal do que tentar suprir a falta de um atestado de idoneidade de quem efetivamente usufruiu da solução com um emaranhado de notas fiscais de venda pura e simples.

Não houve e nem nunca haverá nenhuma violação à isonomia quando a Administração busca a verdade. Isonomia não é o nivelamento por baixo através do formalismo cego, mas sim garantir que todas as licitantes tenham suas capacidades reais avaliadas de forma justa.

A Administração, ao reformar sua decisão, não "flexibilizou" o Edital como a Recorrente soa repetidamente como um mantra; ela deu à lei interna e à lei licitatória o seu verdadeiro sentido e alcance: o de contratar quem comprovadamente sabe e já executou o serviço.

Dito isso, fica claro e evidente que a pretensão da Recorrente é subverter a lógica do processo. O que ocorreu foi um saneamento necessário e transparente. A L8 provou o que já havia declarado; a CLM, por outro lado, tenta usar o processo para validar uma experiência que não possui de forma direta com o cliente final, tentando contaminar a instrução processual com o ônus da sua própria confusão jurídica.

2.4. DO ATAQUE TEMERÁRIO À EQUIPE TÉCNICA: A DISTORÇÃO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E A ALEGAÇÃO TEMERÁRIA E DESPROPOSITADA DE "FAVORECIMENTO"

A Recorrente (CLM) atinge o ápice do desespero em seu recurso ao classificar como "curioso" o fato de a Administração ter reformado sua decisão anterior.



Ao lançar mão de ataques insinuantes, a CLM não apenas falta com o dever de urbanidade, como desfere um ataque temerário e desrespeitoso contra a Equipe Técnica e o Pregoeiro, tentando criar uma "nuvem suja" de suspeição sobre um rito que foi estritamente legal.

O tom sugestivo da peça como se tivesse ocorrido alguma "manobra sobrenatural" ou comportamento "curioso" para beneficiar a L8 GROUP é, no limite, absurda. Se houvesse qualquer intenção da Administração em favorecer a ora Recorrida, esta jamais teria sido inabilitada originariamente.

O fato de a L8 ter sido inicialmente inabilitada por uma impossibilidade de validação de atestados prova, por si só, o rigor extremo e imparcial da equipe avaliadora. A reforma da decisão não é, portanto, um "favor", mas o exercício do Poder de Autotutela, onde a autoridade, ao ser provocada por recurso fundamentado e provas documentais (Notas Fiscais e Empenhos), muitas com fé pública, reconheceu que o formalismo não poderia sobrepor-se à verdade dos fatos.

Portanto, falar em "afastamento de critérios objetivos" para tentar mascarar a própria incredulidade acerca do rito legal é uma estratégia vil e deprimente. A CLM tenta punir a Administração por esta ter sido diligente. O "cenário curioso" que a Recorrente enxerga é, na verdade e nada mais, que a aplicação pura, simples e técnica da lei, que obriga o gestor a buscar a proposta mais vantajosa e a sanear erros formais.

A tentativa da CLM de transformar um procedimento de diligência transparente em uma "trama" de bastidores evidencia que a Recorrente atua com excesso. E, como é cediço no Direito, o excesso geralmente serve para esconder a absoluta falta de razão. A CLM não consegue rebater a qualificação técnica evidente da Recorrida, então prefere atacar a moralidade de quem as analisou.



A postura da CLM é ofensiva não apenas à L8, mas a este Órgão Licitante. Tentar "ganhar no grito" ou pela via da intimidação moral da equipe técnica é uma conduta que deve ser repelida com veemência. A legalidade do certame está preservada justamente porque a Administração teve a cautela e acuidade de reconhecer que a prova documental (Notas Fiscais de órgãos públicos) era absolutamente hábil a conformar uma verdade material já instala nos atestados apresentados.

Em conclusão, essa nuvem de julgamento subjetivo que a CLM tenta criar é o último refúgio de quem sabe que sua própria habilitação é frágil e que a vitória da L8 GROUP é o resultado natural de quem possui capacidade técnica real, documentada e agora, exaustivamente ratificada pela Administração.

3. A EXEGESE DO ART. 64, §1º DA LEI 14.133/21 E A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

A Recorrente (CLM) distorce perigosamente o entendimento do Art. 64, §1º da Nova Lei de Licitações para tentar rotular como "inovação" o que é, em verdade, o exercício do dever de diligência. É preciso restabelecer a inteligência da norma: a vedação legal à inclusão de documentos novos serve para impedir que uma licitante "fabrique" uma qualificação que não possuía no momento da abertura do certame. **Não é o caso da L8.**

É fato incontroverso sequer atacado pela recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica da L8 sempre estiveram no processo. São documentos hígidos, emitidos por órgãos de fé pública e empresas particulares de renome e conhecimento no mercado. As Notas Fiscais, Contratos e Notas de Empenho apresentados em sede de diligência não "criaram" uma capacidade técnica; elas apenas **comprovaram uma situação jurídica preexistente.**



Como bem assevera o TCU (**Acórdão 1.211/2021-Plenário**), a diligência serve justamente para buscar a Verdade Material, sendo dever da Administração sanear dúvidas sobre documentos já existentes.

A Recorrente parece ignorar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, nem um teatro de formalidades ou um jogo de erros onde vence quem melhor manipula tecnicismos. A licitação é um **meio procedimental para se atingir um fim constitucional: a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.**

Proposta vantajosa é aquela que une: **a) Conformidade Técnica, comprovada por quem efetivamente executou o serviço;** **b) Qualificação Real, atestada por documentos fiscais e contratuais inquestionáveis** e **c) Preço Justo, garantindo a economicidade ao Erário.**

Estabelecidos esses objetivos, resta claro que o rigorismo pretendido pela CLM é uma distorção procedimental que a jurisprudência moderna já sepultou.

O processo licitatório não é um tabuleiro de xadrez para disputa de interesses particulares das licitantes. O objetivo maior é o **Interesse Público**. Ao defender uma interpretação restritiva e limitada da lei, a Recorrente desconsidera todo o esforço de instrução procedimental realizado por esta Administração.

A Administração, ao reformar sua decisão e proceder à diligência, não "flexibilizou" as regras por benevolência, mas sim **compatibilizou a essência da licitação com a realidade dos fatos.**

Punir a L8 – que efetivamente detinha capacidade comprovada (como demonstrado e provado) seria dar voz a tudo que se abomina em termos de julgamento formalista e cego, convertendo o certame em uma armadilha burocrática, em total descompasso com o espírito da Lei nº 14.133/2021.



Isso tudo em descompasso com uma verdade inquestionável: o edital e a lei exigem apenas atestados. E eles estavam e sempre estiveram lá. Desde o início!

Portanto, a reabilitação da L8 GROUP S.A. é o único desfecho que prestigia a *Verdade Real* e resguarda o interesse público.

A CLM – como medida desesperada e incompreensível - apegar-se à forma para tentar ocultar a substância: a L8 tem a capacidade técnica provada; a CLM tem apenas a forma, mas carece da experiência direta com o cliente final.

O excesso de formalismo defendido pela Recorrida evidencia apenas sua falta de razão e seu receio de enfrentar a disputa no campo da efetiva competência técnica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao final desta exposição, resta cristalino que a insurgência da Recorrente (CLM) não passa de uma tentativa muito clara e irrazoável de ressuscitar um formalismo exacerbado e estéril, que há muito foi banido do Direito Administrativo Moderno.

A CLM não busca a melhor contratação para o PRODERJ; busca o "erro pelo erro", o "vício pelo vício", na esperança de que uma falta de contato telefônico tenha mais valor jurídico do que os atestados em si, as Notas Fiscais de órgãos públicos, Empenhos, Ordens de Fornecimento, Pedidos de Compra e Contratos Administrativos de alta materialidade.

A tese da Recorrente é, em essência, um elogio à subversão procedimental cega. Pretender que documentos de fé pública — que provam fatos preexistentes e imutáveis — sejam descartados sob o rótulo de "inovação ilegal" é uma afronta direta à Lei nº 14.133/2021.



A nova Lei Geral de Licitações buscou corrigir muitas imperfeições da lei anterior, lastreada justamente no moderno pensamento doutrinário e inúmeros julgados das Cortes de Contas do país que buscaram amoldar a lei a realidade, as imperfeições ao objeto da norma. Portanto, é muito claro que um certame não é um campo de batalha para armadilhas burocráticas; é (E DEVE SER) um instrumento de eficiência.

E não há eficiência em desclassificar a melhor proposta quando a sua capacidade técnica está exaustivamente provada.

É preciso dar ao processo licitatório o seu devido lugar: ele é um **meio** para que o Estado alcance o melhor resultado. O resultado aqui provado é que a **L8 GROUP S.A.** possui a expertise direta, o histórico comprovado junto ao setor público e a conformidade documental absoluta. Inversamente, a Recorrente exibe uma qualificação "via reflexa", como mera distribuidora, e tenta suprir sua lacuna de experiência direta com ataques temerários à honra e à retidão da Equipe Técnica deste Órgão.

O excesso de retórica da CLM evidencia sua absoluta falta de razão técnica. Quem tem o direito seguro não precisa atacar a autoridade; quem tem a capacidade provada não precisa temer a diligência. A decisão que reabilitou a L8 GROUP S.A. é, para além de tudo, um ato de coragem administrativa e respeito à legalidade, pois priorizou o interesse público e a verdade dos fatos em detrimento do fetiche pela forma.

Isso deve ser respeitado e enaltecido, e não levemente atacado.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, a **L8 GROUP S.A.** requer a este Douto Pregoeiro e à autoridade superior:



1. O TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CLM SOFTWARE, mantendo-se integralmente a decisão que reabilitou a L8 GROUP S.A., por ser medida de estrita legalidade e justiça;
2. Caso reformada a decisão o que se admite por mero respeito ao argumento, o julgamento de INABILITAÇÃO DA CLM, tendo em vista que seus atestados não refletem a prestação direta de serviços ao cliente final, carecendo de idoneidade técnica para o vulto deste certame, sendo inábeis e inaptos a prova de qualificação técnica direta;
3. A REGULAR CONTINUIDADE DO PROCESSO, com a imediata ADJUDICAÇÃO do objeto e posterior HOMOLOGAÇÃO em favor da L8 GROUP S.A., garantindo a PRODERJ a contratação da proposta técnica e economicamente mais vantajosa.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de março de 2026.

RONALDO DE
MELO:83158588153

Assinado de forma digital por RONALDO DE
MELO:83158588153
Dados: 2026.03.23 15:10:08 -03'00'

L8 GROUP S.A.

CNPJ: 19.952.299/0001-02

Ronaldo de Melo

Representante Legal